CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

P A L Á C I O V O T U R A

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

DESPACHADA
32ª Sessão Ordinária - 10/11/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO CO[illegible]

0035688
PROC - CMI 5469/2025
05/11/2025 16:43
IND 2362/2025

INDICAÇÃO

Indica ao Prefeito Municipal a adoção de medidas para que a concessionária responsável pela administração da Zona Azul passe a considerar tempo de carência para renovação do ticket de estacionamento ou retirada do veículo da vaga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a V. Ex.ª, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente indicação, sugerindo ao Ex.mo Senhor Prefeito Municipal que determine à empresa Rizzo Parking, concessionária do estacionamento rotativo no Município, a implementação de tempo mínimo de carência aplicado tanto à renovação do ticket de estacionamento quanto à retirada do veículo da vaga, de modo a impedir autuações automáticas e imediatas no exato minuto do vencimento do período contratado. Solicito, após leitura em Plenário, que se oficie à autoridade competente.

Assunto: Acessibilidade/Mobilidade Urbana

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação fundamenta-se na necessidade de assegurar maior equilíbrio e justiça na prestação do serviço de estacionamento rotativo municipal, atualmente gerido pela Rizzo Parking. Verifica-se que o sistema adotado pela concessionária vem gerando autuações automáticas no exato minuto do vencimento do ticket de estacionamento, sem que seja concedido ao usuário qualquer lapso temporal que lhe permita organizar a retirada do veículo da vaga, o que configura prática desarrazoada e nitidamente desfavorável ao cidadão que busca cumprir suas obrigações enquanto consumidor do serviço.

Considerando que o estacionamento rotativo constitui serviço público delegado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, sua execução deve observar de maneira integral os princípios previstos no artigo 37 da Carta Magna, com destaque para a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade administrativa e supremacia do interesse público. A inexistência de um período mínimo de tolerância afronta diretamente tais princípios, uma vez que impõe uma

consequência sancionatória desproporcional e automática, desconsiderando situações práticas do cotidiano urbano e impondo ao usuário ônus excessivo.

Cumpre destacar que, por envolver prestação remunerada de serviço ao cidadão, aplica-se ao caso o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito à adequada informação e a vedação de práticas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (artigos 6º, III e 39, V). A falta de comunicação clara e ostensiva quanto à inexistência de tempo de tolerância reforça o caráter desequilibrado da relação, comprometendo a boa-fé objetiva e o dever de transparência, elementos essenciais em contratos administrativos que envolvem usuários de serviços públicos.

Importante registrar que diversos municípios brasileiros adotam períodos de tolerância expressamente definidos ou implementados mediante ajustes tecnológicos, justamente para impedir que o estacionamento rotativo assuma caráter meramente arrecadatório ou punitivo. A finalidade pública primária do serviço é ordenar o uso das vagas e promover mobilidade urbana eficiente, não devendo o sistema se tornar instrumento de penalização imediata e injusta.

Diante de todo o exposto, a adoção de tempo mínimo de carência pelo Município, a ser observado pela concessionária, constitui medida necessária para garantir segurança jurídica, isonomia, proteção ao consumidor e respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, assegurando ao cidadão utilização justa, equilibrada e compatível com o interesse público do serviço de estacionamento rotativo.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Clélia Santos

Dados:
2025.11.05
15:58:56 -03'00'

CLÉLIA SANTOS
Vereadora